

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 165

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 10 de setembro de 2024

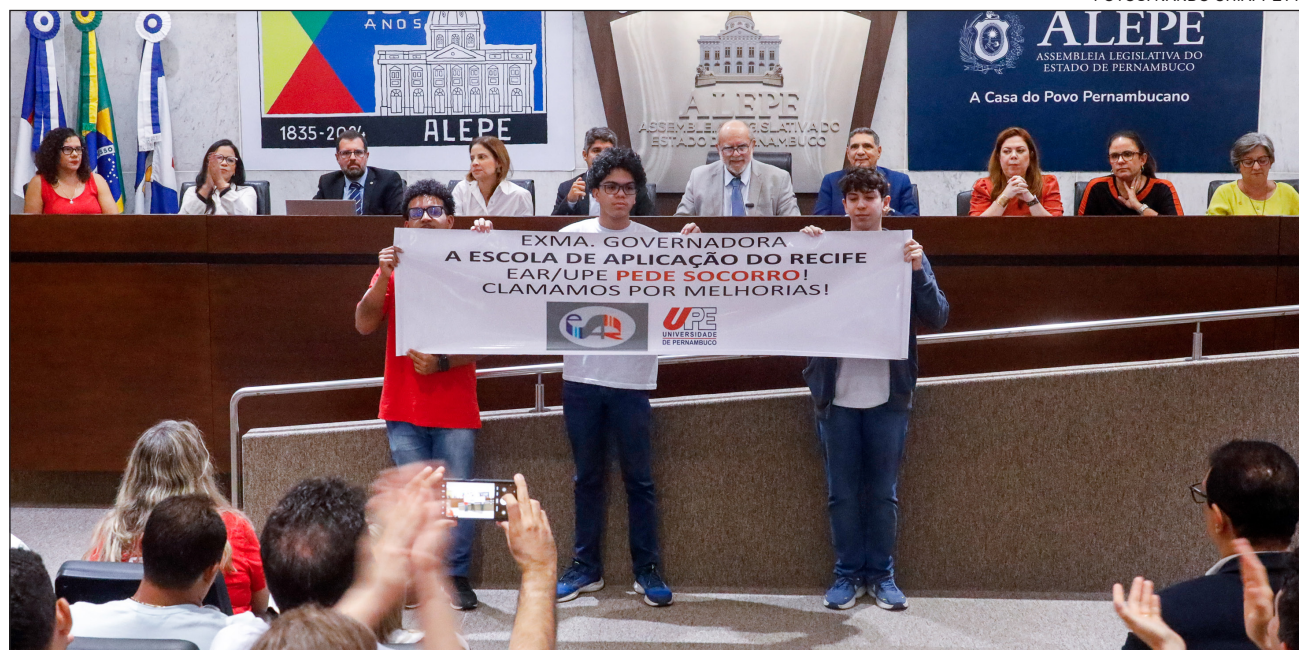
Comunidade reivindica melhorias para a Escola de Aplicação do Recife

Audiência pública na Alepe discutiu os problemas enfrentados pela instituição

A Escola de Aplicação do Recife, ligada à Universidade de Pernambuco (UPE), necessita de decisão política que garanta uma estrutura administrativa para o bom funcionamento da instituição. Esse foi o consenso entre alunos, professores, gestores, representantes do Poder Executivo, do Ministério Público e parlamentares, durante audiência pública da Comissão de Educação, realizada ontem.

O encontro debateu a insatisfação da comunidade escolar com o impasse administrativo em que se encontra a unidade. A Escola funciona nas dependências da UPE e, desde 2007, é vinculada à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (Secti), assim como a Universidade. Mas parte das responsabilidades permaneceram com a Secretaria de Educação e Esportes (SEE), como corpo docente, gestão e verba de manutenção. Em 2018, a Alepe já havia debatido a questão.

Os estudantes denunciavam problemas estruturais básicos e afirmam que são impedidos de acessar os equipamentos da UPE. “Os alunos ressentem uma maior participação da Universidade na administração da Escola”, pontuou Giovanna Godoy, aluna do 2º ano do ensino médio. “Não temos quadras para as aulas de educação física. Não temos acesso à biblioteca ou aos laboratórios da UPE. Durante o horário de aula, alguns banheiros do nosso bloco são fechados, o que gera muita espera. Podem parecer problemas tri-



DEBATE – Estudantes, professores, gestores e representantes de várias instituições participaram da audiência

viais, mas sofremos diariamente com essas questões”, relatou a estudante.

O destaque dos alunos da Escola de Aplicação do Recife em competições nacionais foi frisado pelos participantes da audiência, entre eles o presidente da Comissão, deputado Waldemar Borges (PSB). “É uma instituição de excelência, colecionadora de medalhas, e ela nasceu na UPE. O aluno da Escola é aluno da UPE”, afirmou.

Representante de mães e pais de estudantes, Sandra Regina Pedrosa criticou o posicionamento da Universidade. “A UPE faz publicações nas redes sociais enaltecendo o terceiro lugar alcançado pela Escola de Aplicação no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), mas, quando precisamos exigir o mínimo



PROVIDÊNCIA – Waldemar Borges (centro) anunciou reunião na próxima quinta para buscar soluções

necessário, a gente não consegue”, observou.

A UPE foi estadualizada em 1990, sem que tenham sido abertas vagas de professores de ensino fundamental e médio. Também não há, no orçamento da Universidade, previsão de recursos para

essas áreas. A informação foi passada pela reitora, professora Socorro Cavalcanti. Ela apontou a necessidade de reformulação legal acerca do funcionamento da Escola.

A reitora afirmou, ainda, que as quatro escolas de aplicação da UPE enfrentam

dificuldades estruturais: a do Recife e as de Petrolina, Garanhuns e Nazaré da Mata.

APOIO

A diretora de Estratégias e Ambiente Legal para Inovação da Secti, Marília Amorim, registrou o apoio da pasta à solução do impasse. “A UPE tem autonomia universitária, mas estamos juntos para buscar uma solução para a Escola, que é imprescindível para o desenvolvimento de Pernambuco, principalmente na área de ciência, tecnologia e inovação”, considerou.

Representando o secretário estadual de Educação, a secretária executiva de gestão da rede, Karen Andrade, exaltou o trabalho da Escola e concordou com a importância de estabelecer legalmente as competências sobre a instituição.

O promotor de Justiça de Educação da Capital, Salomão Abdo Aziz Filho, que acompanha o caso, salientou dificuldades que podem ser superadas antes mesmo da decisão política a respeito da administração da Escola. “É fundamental resolver o acesso a laboratório, banheiros. Independentemente da solução política, deve haver soluções práticas”, apontou.

“A reitora disse que não tem orçamento para atender às demandas da Escola, mas podemos pressionar o Governo para abrir um processo de dotação orçamentária para a Secti realizar reformas estruturais urgentes. Não dá para esperar mudança de regimento para construir quadra, abrir laboratório”, reforçou o deputado Renato Antunes (PL).

O deputado João Paulo (PT) reiterou o entendimento de que cabe ao Poder Executivo solucionar o dilema. “É uma decisão política. Ninguém aqui vai resolver isso. O Governo precisa encaminhar um projeto de lei, construído em conjunto com as partes envolvidas, e não teremos problema nenhum em aprovar em regime de urgência”, disse.

Waldemar Borges anunciou uma reunião, na próxima quinta (12), com representações da UPE, do Executivo e do Ministério Público, para levantar as providências necessárias em curto, médio e longo prazo. “Vamos levar esse documento à comunidade escolar, para que seja legitimado, e em seguida vamos apresentá-lo à governadora”, disse.

Alepe instala Frente Parlamentar em Defesa da Moradia Popular

Objetivo é aprofundar discussões e buscar soluções para reduzir déficit habitacional

Aprofundar discussões e buscar soluções para reduzir o déficit habitacional no Estado. São esses os principais objetivos da Frente Parlamentar em Defesa da Moradia Popular em Pernambuco, instalada ontem na Alepe, sob coordenação do deputado João Paulo (PT). O evento contou com a participação de movimentos sociais de luta por moradia digna e de representantes do Governo do Estado e da Caixa Econômica Federal.

De acordo com dados apresentados pela deputada Rosa Amorim (PT), existe atualmente um déficit de 327 mil habitações em Pernambuco, sendo 85% em áreas urbanas. Os números estão no relatório do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE) entregue à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação em maio de 2024.

“A pauta da moradia em Pernambuco pede ações efetivas e imediatas. A ausência de um

plano diretor que regularize e fiscalize imóveis que não cumprem a função social da propriedade resulta em muita casa sem gente, e muita gente sem casa”, pontuou a deputada.

A especialista em habitação Clarissa Lima ressaltou que, segundo dados do IBGE de 2022, cerca de 26 mil pessoas em Pernambuco habitam em condições precárias. “Acho de suma importância a Alepe entrar no diálogo e no enfrentamento do déficit habitacional. Vamos buscar uma maior eficácia tanto no déficit quantitativo quanto no qualitativo, porque não basta ter casa, é preciso ter habitabilidade”, frisou.

O representante do Movimento Popular pela Moradia Digna, Alefe Afonso dos Santos, concordou. “Enquanto uns têm o privilégio de morar em um condomínio bonito, outros lutam para garantir um espaço seguro para sua família. Moradia não é luxo, é um

direito de todos e um dos pilares principais para a dignidade social”, enfatizou.

AÇÕES

Representando o Governo do Estado, o presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras (Cehab), Paulo Fernando Lira Junior, destacou as ações que vêm sendo realizadas no enfrentamento ao déficit habitacional. Ele ressaltou que, por meio do Programa Morar Bem Pernambuco, o Governo vem atuando em cinco eixos principais, que incluem os investimentos na retomada de obras habitacionais que estavam paralisadas e programas de melhoria habitacional para reformar moradias em comunidades vulneráveis.

Também são eixos do Morar Bem a regularização fundiária por meio de entrega de títulos, a alienação de imóveis públicos que não têm destinação específica e, por fim, o



PARTICIPAÇÃO – Evento realizado ontem na Alepe contou com a presença de movimentos sociais e representantes governamentais

aporte de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) para garantir o pagamento da entrada de imóveis para famílias que têm condições de pagar as parcelas”, ressaltou.

Já o superintendente executivo de Habitação da Caixa Econômica Federal, João Victor de Oliveira, destacou que foram contratadas mais de 13

mil unidades habitacionais com recursos do FAR e do FDS até agosto deste ano, com o total de R\$ 4,2 bilhões em recursos para a habitação no estado vindos dos dois fundos. Ele também ressaltou que as parcerias feitas com o Governo e com as prefeituras têm avançado os financiamentos em várias cidades pernambucanas.

A ausência de representantes da Prefeitura do Recife,

convidados para participar da reunião, foi lamentada pelo coordenador da Frente. “Nas próximas reuniões vamos convidar outras prefeituras e esperamos que elas compareçam”, frisou João Paulo. Ele anunciou que o próximo encontro será no dia 3 de dezembro, e sugeriu como tema o debate sobre a situação de abandono de conjuntos habitacionais.

Independência

Deputado representa a Alepe no desfile de 7 de setembro

O vice-líder do governo, deputado Joãozinho Tenório (PRD), representou a Alepe no desfile de 7 de setembro no Recife. O parlamentar (de paletó azul) acompanhou o desfile ao lado de várias autoridades, na manhã do último sábado, na avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, no bairro da Imbiribeira. O desfile é realizado anualmente em comemoração à independência do Brasil do Reino de Portugal, que ocorreu em 7 de setembro de 1822.



A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** Carolina Flores, Clarissa Falbo, Edson Alves de Assir Junior, Eliza Kobayashi, Giovanna Lacerda, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Jairo Lima, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Atos

ATO Nº 1602/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Alepe Trâmite nºs 000051/2024 e 009550/2024, do Gabinete do Deputado Diogo Moraes, **RESOLVE: nomear SUELI ALVES DE LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA**, para exercer o cargo em comissão de COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 06 de setembro de 2024 nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 06 de setembro de 2024

Deputado Álvaro Porto
Presidente

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº. 1603/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, do Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 009295/2024, do Departamento de Gestão Funcional, e no Parecer nº 625/2024 da Procuradoria Geral, **RESOLVE: conceder aposentadoria voluntária a JOSE RICARDO MONTEIRO BARROS**, matrícula nº 326, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, Nível de Remuneração 10, com proventos integrais, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Sala Torres Galvão, 09 de setembro de 2024.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

Pareceres

Parecer Nº 004285/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1071/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Jarbas Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em exames referentes ao Sistema Seriado de Avaliação – SSA da Universidade de Pernambuco – UPE, promovidos pelo Estado de Pernambuco, para as pessoas oriundas de escolas públicas da rede de ensino estadual. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1071/2023, de autoria do deputado Jarbas Filho.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em exames referentes ao Sistema Seriado de Avaliação – SSA da Universidade de Pernambuco – UPE, promovidos pelo Estado de Pernambuco, para as pessoas oriundas de escolas públicas da rede de ensino estadual.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1071/2023 foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, que adequa a proposição aos preceitos da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo dispor sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em exames referentes ao Sistema Seriado de Avaliação – SSA da Universidade de Pernambuco – UPE, promovidos pelo Estado de Pernambuco, para as pessoas oriundas de escolas públicas da rede de ensino estadual, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição em exames referentes ao Sistema Seriado de Avaliação – SSA da Universidade de Pernambuco – UPE as pessoas oriundas de escolas públicas da rede de ensino estadual, em editais publicados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei a todos os vestibulares e processos seletivos públicos para cursos de graduação promovidos pelo Estado de Pernambuco.

Art. 2º A isenção do pagamento da taxa deverá constar expressamente no edital de abertura do certame.

Art. 3º A concessão da isenção de que trata esta Lei ficará condicionada ao deferimento, pelo executor do vestibular, do pedido do candidato, formulado e avaliado na forma que dispuser o edital.

Art. 4º Será eliminado do vestibular o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no artigo 1º, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má-fé, a isenção de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo: I - deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato a sua ampla defesa;

II - importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se que a proposta em análise busca ampliar o acesso à educação no Estado de Pernambuco por meio da isenção do pagamento de taxa de inscrição em exames referentes ao Sistema Seriado de Avaliação – SSA da Universidade de Pernambuco – UPE para as pessoas oriundas de escolas públicas da rede de ensino estadual. A proposição estende ainda o exercício do referido direito em todos os vestibulares e processos seletivos públicos para cursos de graduação promovidos pelo Estado de Pernambuco.

As medidas propostas possuem destacada relevância para a efetiva ampliação do acesso à educação no estado, sobretudo para o Ensino Superior, em consonância com a Meta 12 do Plano Estadual de Educação (elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior) e suas respectivas estratégias.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1071/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1071/2023, de autoria do deputado Jarbas Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 09 de Setembro de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

João PauloRelator(a)
William Brígido

Renato Antunes

Parecer Nº 004286/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1265/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brígido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente da Escola de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Aírton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Edson Vieira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1265/2023, que alterar a Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, para incluir, na Política Estadual do Voluntariado e Exercício da Cidadania, disposições atinentes aos estudantes da Rede Estadual de Ensino. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1265/2023, de autoria do deputado Edson Vieira.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, para incluir, na Política Estadual do Voluntariado e Exercício da Cidadania, disposições atinentes aos estudantes da Rede Estadual de Ensino.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade

de incluir as disposições da proposição original no bojo da Lei nº 17.393/2021, em virtude da similitude da matéria tratada. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada altera a Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, para incluir, na Política Estadual do Voluntariado e Exercício da Cidadania, disposições atinentes aos estudantes da Rede Estadual de Ensino.

Nota-se que a proposta busca aumentar a consciência dos jovens a respeito da importância do trabalho voluntário na formação de uma sociedade mais justa e fraterna. Segundo a justificativa da proposição:

"Em outros países, a exemplo dos EUA, os resultados alcançados pelos estudantes graças ao envolvimento nas causas sociais amplia a empatia e reduz não apenas a violência, mas também o fosso social."

Nesse sentido, o ambiente escolar pode ser utilizado para fomentar nos jovens a vontade de ajudar o próximo por meio de iniciativas de caridade. Por meio dessa estratégia, os estudantes da rede estadual terão a oportunidade de se engajar em projetos que tornem a sociedade um local mais justo e caridoso. Tal iniciativa, além de aumentar a consciência individual a respeito dos problemas sociais, pode servir de alento em favor dos mais necessitados.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1265/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1265/2023, de autoria do deputado Edson Vieira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 09 de Setembro de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis
João Paulo
William BrígidoRelator(a)
Renato Antunes

Parecer Nº 004287/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1373/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autor do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1373/2023, que institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 1373/2023, de autoria do deputado Doriel Barros.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, sendo aprovado nos termos do Substitutivo nº 01/2024.

Ao analisar o mérito da matéria, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 02/2024, com objetivo de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e de garantir sua aplicabilidade.

O referido Substitutivo foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, o Substitutivo aqui analisado tem por objetivo instituir a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco. A iniciativa dispõe que a referida Política deverá seguir as seguintes linhas de ação:

"Art. 5º A implementação da Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco deverá observar as seguintes linhas de ação:

I - desenvolvimento de parcerias com instituições de educação e pesquisa e com setor privado para a promoção de inovação e de capacitação no cooperativismo e nas agroindústrias da agricultura familiar;

II - fomento a projetos de investimento de cooperativas e de agroindústrias familiares;

III - incentivo à certificação dos produtos provenientes da agricultura familiar, do cooperativismo e das agroindústrias da agricultura familiar, assegurando a qualidade e a rastreabilidade desses produtos;

IV - promoção de assistência técnica e extensão rural, educação cooperativista e formação continuada para cooperados e dirigentes das cooperativas de agricultura familiar;

V - atualização da tipologia das agroindústrias; e

VI – estímulo à criação de linhas de crédito para cooperativas da agricultura familiar, da agroindústria de cooperativas e da agroindústria familiar."

A Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco tem dentre seus objetivos fundamentais apoiar a organização econômica dos trabalhadores e trabalhadoras rurais em regime de economia familiar e solidária, de modo a incentivar a agregação de valor à produção rural e a geração de trabalho e renda.

No que tange à área temática deste colegiado, verifica-se que a inclusão, dentre as linhas de ação da Política, do desenvolvimento de parcerias com instituições de educação e pesquisa para a promoção de inovação e de capacitação no cooperativismo e nas agroindústrias da agricultura familiar revela-se uma estratégia acertada, contribuindo para a contínua capacitação e qualificação dos trabalhadores rurais e agregando valor a sua produção..

Sendo assim, conforme se verifica, a proposição contribui para impulsionar o cooperativismo no âmbito da agricultura familiar e da agroindústria familiar do Estado de Pernambuco, a fim de promover a inclusão social no meio produtivo rural e de garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1373/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 1373/2023, de autoria do deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 09 de Setembro de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis
João Paulo Relator(a)
William Brígido
Renato Antunes

Parecer Nº 004288/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1447/2023

Comissão de Educação de Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Mario Ricardo

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1447/2023, que institui objetivos para o fomento do ensino da literatura de cordel em instituições educacionais da rede pública e privada do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1447/2023, de autoria do deputado Mario Ricardo.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa a instituir objetivos para o fomento do ensino da literatura de cordel em instituições educacionais da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Na sequência da tramitação, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, pela Comissão de Administração Pública, com o intuito promover ajustes do ponto de vista conceitual. Com o parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada visa a instituir objetivos para o fomento do ensino da literatura de cordel em instituições educacionais da rede pública e privada do Estado de Pernambuco, o que é feito da seguinte maneira:

"Art. 1º Esta Lei institui objetivos para o fomento do ensino da literatura de cordel em instituições educacionais da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.

Art. 2º As ações de promoção da literatura de cordel em instituições educacionais da rede pública e privada do Estado de Pernambuco deverão compreender entre seus objetivos:

I - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar sobre a cultura popular brasileira;

II - prevenir a erradicação da literatura popular em verso;

III - diminuir a discriminação em relação à cultura regional do Nordeste;

IV - incentivar a criação e disseminação de obras de cordel por estudantes e professores; e

V - integrar a literatura de cordel aos currículos escolares, promovendo sua abordagem em diversas disciplinas.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos apresentados no art. 2º desta Lei, deverão ser incentivadas parcerias com bibliotecas, centros culturais e outras instituições que possam contribuir no processo de valorização da literatura de cordel.

Art. 4º Incentivar-se-á a integração da literatura de cordel em eventos culturais e educacionais, visando sua maior divulgação e apreciação pelo público geral.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sabe-se que a literatura de cordel é uma importante forma de manifestação cultural do povo nordestino, além de ser um meio de preservação de seus hábitos, costumes e tradições. Assim sendo, sua proteção no ambiente educacional se mostra bastante oportuna e consonante aos princípios constitucionais de promoção da educação e defesa da cultura.

públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Fica claro, portanto, que a proposição é proveitosa no sentido de contribuir para o conhecimento da comunidade escolar sobre a literatura de cordel, criando princípios para disseminação de obras desse tipo entre alunos e professores.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1447/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 02/2024, apresentado pela Comissão Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 1447/2023, de autoria do deputado Mario Ricardo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 09 de Setembro de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

João PauloRelator(a)
William Brígido

Renato Antunes

Parecer Nº 004289/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1726/2024
Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1726/2024, que institui a Política Estadual de Prevenção, Detecção Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1726/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção, Detecção Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Na Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, com o objetivo de realizar ajustes técnicos à redação para tornar mais clara a proposição e garantir sua aplicabilidade. O Substitutivo foi posteriormente aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

O Substitutivo em análise propõe a instituição da Política Estadual de Prevenção, Detecção Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposta estabelece importante medida de educação em saúde entre os objetivos pretendidos pela Política, direcionada à promoção da educação e à conscientização da população sobre a importância da prevenção, diagnóstico precoce e tratamento da doença.

A proposição estabelece, ainda, ações educativas entre os instrumentos de ação traçados para alcance dos objetivos propostos, tais como: a promoção de campanhas educativas relativas à prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, que alertem para a importância da higiene pessoal como medida preventiva; e o estímulo ao desenvolvimento de parcerias com organizações não governamentais e com a sociedade civil para a realização de ações conjuntas de educação, prevenção e enfrentamento ao câncer de pênis.

Diante do exposto, fica evidenciado que a iniciativa em questão, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, busca garantir a prevenção e o tratamento do câncer de pênis no âmbito do Estado de Pernambuco, promovendo a educação em saúde.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1726/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 09 de Setembro de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

João Paulo
William Brígido

Renato AntunesRelator(a)

Parecer Nº 004290/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1848/2024
Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2024, que altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1848/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Nesse sentido, o projeto em apreço visa a alterar a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.

Sabe-se que os livros são importante fonte de conhecimento a partir da qual seus leitores podem se munir de saberes essenciais para a vida em sociedade. Nesse sentido, as bibliotecas podem ser compreendidas como locais estratégicos para que determinadas temáticas sejam abordadas com mais ênfase.

O projeto em análise pretende destacar, nas bibliotecas públicas, obras que abordem assuntos relacionados à promoção da igualdade de gênero e ao empoderamento das mulheres, o que será feito por meio da criação de seção reservada com ampla visibilidade e destaque para o público. O objetivo é aumentar a recorrência desses temas no debate público e assim contribuir para a valorização do papel da mulher e para o combate às diversas formas de desigualdade de gênero nos mais diversos meios sociais.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1848/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 09 de Setembro de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
William Brígido

João PauloRelator(a)

Parecer Nº 004291/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1857/2024
Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Edson Vieira
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1857/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e educativo sobre estrutura e organização dos cuidados paliativos em Saúde, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1857/2024, de autoria do deputado Edson Vieira.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão determina que o Estado de Pernambuco fica obrigado a disponibilizar, através de seu sítio eletrônico, material informativo e/ou educativo com orientações sobre a estrutura e organização dos Cuidados Paliativos em Saúde.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo lá recebido o Substitutivo Nº 01/2024, que promove adequações às normas e prescrições da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo garantir a disponibilização de conteúdo informativo para fortalecer as ações de cuidados paliativos de atenção à saúde, com foco na melhoria a qualidade de vida das pessoas que enfrentam doenças, graves, crônicas ou em fínitude por meio de práticas para alívio da dor, controle de sintomas e apoio emocional. Para tanto, a proposta estabelece o seguinte:

“Art. 1º O Estado de Pernambuco fica obrigado a disponibilizar, através de seu sítio eletrônico, material informativo e/ou educativo com orientações sobre a estrutura e organização dos Cuidados Paliativos em Saúde.

§ 1º O material citado no *caput* deste artigo deverá ser produzido em formato de folheto, cartilha ou guia, em PDF (Portable Document Format), com a finalidade de informar e orientar a sociedade sobre o enfrentamento desta necessidade.

§ 2º O tema abordado deverá utilizar preferencialmente recursos já disponíveis e de publicações de domínio público e acesso gratuito, inclusive já utilizados por outras unidades da federação.

§ 3º O material será disponibilizado gratuitamente e poderá ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2º O Estado de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, da área de saúde e de todas as esferas, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo.”

Podemos concluir que a iniciativa atende ao interesse público, tendo em vista que fomenta a educação em saúde, promovendo a disseminação do conhecimento a respeito dos cuidados paliativos, facilitando o acesso dos pernambucanos às informações educativas confiáveis e aos meios de tratamento e de apoio aos pacientes e familiares.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 do Projeto de Lei Ordinária Nº 1857/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1857/2024, de autoria do deputado Edson Vieira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 09 de Setembro de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo William Brígido	Relator(a)	Renato Antunes

Parecer Nº 004292/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1915/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, que institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo sido aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Ademais, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

A proposição ora analisada tem a finalidade de instituir a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes.

A iniciativa prevê a adoção das seguintes medidas educacionais pelo Poder Público: oferta aos educandos de conteúdos e formas de educação sexual que os capacitem a reconhecer se estiverem sendo objeto de abuso sexual; oferta às famílias dos educandos de conteúdos e formas de educação sexual dirigidos à proteção da criança e do adolescente no ambiente familiar; e capacitação dos educadores para o reconhecimento de indícios de violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como para a comunicação do fato às autoridades responsáveis.

O Projeto de Lei prevê ainda a constituição de um banco de dados acerca da violência sexual contra crianças e adolescentes, composto por informações dos órgãos de segurança pública, educação, saúde e assistência social, entre outros relacionados à temática.

A proposição em questão atua, portanto, no sentido de garantir uma abordagem coordenada e eficiente para o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, incluindo uma capacitação contínua dos educadores nesta temática.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 09 de Setembro de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido	Relator(a)	João Paulo

Parecer Nº 004293/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1972/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autor: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1972/2024, que altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede

pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram *bullying* ou *cyberbullying* ; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao *cyberbullying* ; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Quanto ao aspecto material, a proposição altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram *bullying* ou *cyberbullying* ; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao *cyberbullying* ; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada objetiva alterar a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco.

Acrescenta-se à referida legislação a previsão do combate também ao *cyberbullying* escolar, *bullying* que ocorre por meio do uso de dispositivos digitais como telefones celulares, computadores e tablets, garantindo-se o direito ao acesso aos serviços públicos de assistência médica, social, psicológica e jurídica às vítimas e aos agressores dos atos de *bullying* e *cyberbullying* .

Entre as medidas propostas para combate à prática de *bullying* e *cyberbullying* tem-se a concessão de prioridade na transferência de matrícula para alunos que tenham sofrido tais atos nas escolas da rede pública de ensino. Ademais, a proposição prevê progressivas penalidades para os agressores, com o intuito de inibir a prática de tais atos.

Nesse sentido, trata-se de aprimoramento da legislação estadual a fim de fortalecer as medidas de combate ao *bullying* e *cyberbullying* escolar, de modo a garantir que as instituições de ensino sejam ambientes acolhedores que promovam o desenvolvimento integral dos educandos, livres de qualquer forma de violência.

Por fim, considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1972/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 09 de Setembro de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido	Relator(a)	João Paulo

Parecer Nº 004294/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2061/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autor do Projeto de Lei: Deputado José Patriota

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2061/2024, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originado de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Semana Estadual dos Rios de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 2061/2024, de autoria do Deputado José Patriota.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Semana Estadual dos Rios de Pernambuco, a ser realizada no mês de setembro.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a cultura, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a Semana Estadual dos Rios de Pernambuco. Sendo assim, a iniciativa dispõe o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 298-D. No mês de setembro realizar-se-á a Semana Estadual dos Rios de Pernambuco. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates, conferências, campanhas educativas, campanhas informativas, inclusive com distribuição de materiais impressos e/ou digitais, entre outras atividades, destinadas à: (AC)

I - proteção e conservação das águas subterrâneas, lençóis freáticos, nascentes, açudes, lagos, lagoas, córregos, riachos e rios do território pernambucano; e (AC)

II - proteção, preservação e conservação de nossos mananciais hídricos, além de sensibilização e educação ambiental." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Ressalta-se que o mês escolhido coincide com o Dia Mundial dos Rios, comemorado desde 2005, no último domingo do mês de setembro, assim como outras datas, a exemplo do **Dia Mundial de Limpeza de Rios e Praias** e do Dia Mundial pela Limpeza das Águas.

Diante do exposto, a criação da Semana Estadual dos Rios de Pernambuco, a ser comemorada no mês de setembro, promove a conscientização e debate social acerca da disponibilidade de água dos rios, seu uso múltiplo e a importância da preservação desse recurso natural.

Por fim, considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2061/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 2061/2024, de autoria do Deputado José Patriota, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 09 de Setembro de 2024		
	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo		Renato AntunesRelator(a)
William Brígido		

Resultados

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO
I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)
1. Projeto de Lei Ordinária nº 2187/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual dos Hospitais Filantrópicos); RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
2. Projeto de Lei Ordinária nº 2188/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Paralisia Cerebral no Estado de Pernambuco e dá outras providências); RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
3. Projeto de Lei Ordinária nº 2191/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização da Filariose Linfática); RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
4. Projeto de Lei Ordinária nº 2192/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social do Estado de Pernambuco, e dá outras providências); RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
5. Projeto de Lei Ordinária nº 2193/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer de Tireoide); RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
6. Projeto de Lei Ordinária nº 2194/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Rodovia Plácido de Aquino Angelim a PE-530); RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
7. Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa e dá outras providências); RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
8. Projeto de Lei Ordinária nº 2200/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Biomédico); RELATORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO
9. Projeto de Lei Ordinária nº 2201/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de prever a disponibilização, nas escolas e bibliotecas públicas do Estado de Pernambuco, do kit pedagógico "Cultura Oceânica para Todos", produzido pela COI - Unesco); RELATORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO
10. Projeto de Lei Ordinária nº 2202/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui Diretrizes para o Enfrentamento, a Conscientização e o Combate à Violência Vicária em Pernambuco e dá outras providências); RELATORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO
11. Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco); RELATORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO
12. Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Permite o ingresso e permanência de pessoas com doença celíaca portando alimentos para consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no âmbito do Estado de Pernambuco); RELATORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO
13. Projeto de Lei Ordinária nº 2209/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos, no âmbito do Estado de Pernambuco); RELATORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO
14. Projeto de Lei Ordinária nº 2211/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a comunidade escolar nas ações sobre a Semana Estadual de Conscientização sobre a Lei Maria da Penha); RELATORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2213/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Rodovia Vereador Moacir Monteiro de Oliveira a PE-576.).
RELATORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

II) PROJETO DE RESOLUÇÃO (PR)

Projeto de Resolução nº 2214/2024, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Submete a indicação do Festival Samba Recife para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres);
Relatoria: Deputado João Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado William Brígido
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram bullying ou cyberbullying; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao cyberbullying e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores);
Relatoria: Deputado João Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2061/2024, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originado de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Semana Estadual dos Rios de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Renato Antunes
APROVADO POR UNANIMIDADE

IV) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em exames referentes ao Sistema Seriado de Avaliação – SSA – da Universidade de Pernambuco – UPE, promovidos pelo Estado de Pernambuco, para as pessoas oriundas de escolas públicas da rede de ensino estadual), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de ampliar a aplicabilidade da norma aos vestibulares e processos seletivos promovidos por instituições estaduais de ensino superior);
Relatoria: Deputado João Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, para incluir, na Política Estadual do Voluntariado e Exercício da Cidadania, disposições atinentes aos estudantes da Rede Estadual de Ensino), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1265/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria a Política Pública da Escola Cidadã de Responsabilidade Social e Voluntariado);
Relatoria: Deputado William Brígido
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria de Pernambuco);
Relatoria: Deputado João Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

4. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Institui objetivos para o fomento do ensino da literatura de cordel em instituições educacionais da rede pública e privada do Estado de Pernambuco), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1447/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Programa de Fomento à Literatura de Cordel nas Escolas da rede pública e privada em todo território de Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado João Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

5. Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no âmbito do Estado de Pernambuco), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Detecção Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Renato Antunes
APROVADO POR UNANIMIDADE

6. Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e educativo sobre estrutura e organização dos cuidados paliativos em Saúde, e dá outras providências), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Material Intersertorial Informativo e/ou Educativo, com orientações sobre Estrutura e Organização dos Cuidados Paliativos em Saúde e dá outras providências).
Relatoria: Deputado William Brígido
APROVADO POR UNANIMIDADE

Comissão de Educação e Cultura, Recife, 9 de setembro de 2024.
Deputado Waldemar Borges Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 459/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 009397/2024, da **Gerência de Atualização da Legislação Estadual**,
RESOLVE: designar o servidor **JOSIAS FELISMINO RAMOS**, matrícula nº 476, Técnico Legislativo; especialidade: Processo Legislativo, NII10, para responder Função Gratificada de Gerente de Atualização da Legislação Estadual, durante o gozo de férias da titular, **GABRIELA VILELA LYRA**, matrícula nº 624, Agente Legislativo, IV10, no período de 16 de setembro a 05 de outubro de 2024, referente ao exercício de 2024.

Sala Austro Costa,09 de setembro de 2024.
GILVAN RUFINO DA SILVA Superintendente Geral em Exercício

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR